

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.600, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Determina procedimentos para fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população do Estado do Pará, obrigados a publicar dentro de 24h, em veículos de comunicação de grande circulação, o seguinte:

- I - o tipo de problema verificado com o produto;
 - II - os problemas que poderão ser ocasionados com o consumo do produto;
 - III - as providências que devem ser adotadas por quem consumir o produto;
 - IV - a previsão de troca do produto ou o reembolso do valor pago, a critério do consumidor;
 - V - a disponibilização de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores.
- Art. 2º (V E T A D O).
- Art. 3º O recolhimento do produto inadequado para o consumo deverá ser feito imediatamente após a constatação do fato.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de março de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 006/12-GG BELÉM, 6 DE MARÇO DE 2012.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 192/09, que “Determina procedimentos para fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população do Estado do Pará e dá outras providências”. Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se a inconstitucionalidade formal do projeto em tela, em observância ao seu artigo 2º.

Com efeito, ao dispor sobre o dever de arcar com despesas oriundas de eventuais tratamentos de saúde e de indenizar o consumidor, o Projeto de Lei ingressa na seara de responsabilidade civil, tema regulado pelo Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, ao disciplinar tema atinente à obrigação de indenizar, o artigo 2º da proposição em questão invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, conforme repartição de competências estabelecidas na Constituição Federal, incidindo em inconstitucionalidade formal, a atrair a oposição de veto a esse dispositivo.

Assim a competência da União para legislar sobre Direito Civil (CF, artigo 22, inciso I) obsta o estabelecimento, por parte de Legislação Estadual, de normas sobre responsabilização civil, tal como a articulada no dispositivo ora vetado.

O veto ora oposto, todavia, não acarretará prejuízos à fiel observância da lei, de vez que a imposição da obrigação de indenizar o dano moral ou patrimonial resulta da aplicação de normas do Código Civil e do próprio Código de Defesa do Consumidor.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores

Deputados, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 007/12-GG

BELÉM, 6 DE MARÇO DE 2012.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 173/11, de 8 de fevereiro de 2012, que “Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará o Festival ‘Jacaré Verão’ no Município de Jacareacanga e dá outras providências”.

Em sua ementa, o Projeto de Lei em pauta reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará o “Festival Jacaré Verão” do Município de Jacareacanga. Contudo, em seu corpo normativo – artigo 1º, a proposição prevê o tombamento do referido Festival.

Conquanto a proposição legislativa sob enfoque promova o justo reconhecimento do “Festival Jacaré Verão” como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, impõe-se o veto à referida proposta por contrariedade ao interesse público, tendo em vista a inadequação do instrumento de tombamento ao festival de que se trata.

Primeiramente, sob o aspecto formal, cumpre mencionar que na partilha constitucional de competências para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VII, incluiu este tema na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a competência para legislar supletivamente, de modo a preencher as lacunas da legislação nacional.

Na hipótese sob exame, o instituto do tombamento encontra regulação no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, norma nacional que estabelece as regras para sua efetivação, que se dá por meio de procedimento próprio a cargo do órgão executivo incumbido dessa atribuição.

Assim é que o tombamento apresenta-se como típico ato administrativo praticado pelo agente público em conformidade com a previsão abstrata da lei. Por via de consequência, a instituição de tombamento por ato legislativo não encontra amparo na norma geral reguladora do instituto, sendo igualmente rejeitada pela doutrina pátria majoritária.

Relativamente ao aspecto material, conforme previsto no Decreto-Lei nº 25/1937, o tombamento incide sobre bens móveis e imóveis, ou seja, sobre bens materiais, o que não é o caso do Festival “Jacaré Verão”, objeto de tombamento pela proposição legislativa em causa. Referida festividade, por constituir-se expressão cultural popular, caracteriza-se como bem imaterial, intangível aos efeitos do tombamento.

Ademais, a par do efeito declaratório, o tombamento destaca-se pelo efeito constitutivo, subordinando o bem ao controle permanente e mesmo à intervenção estatal, com vistas a conservá-lo indene de alterações, de modo a preservar sua fisionomia característica.

Assim, em face de sua finalidade precípua de preservar o bem a salvo de modificações futuras, o tombamento constitui medida inadequada na presente hipótese, em que se cuida de festividade popular, fenômeno dinâmico por sua própria natureza e, portanto, sujeito a alterações decorrentes da criatividade e da própria evolução da sociedade.

Acerca da inadequação da utilização do tombamento para preservar fazeres e valores culturais, Sônia Rabello de Castro assim leciona em sua obra “O Estado na Preservação de Bens Culturais”, pp.107/108:

“Está aí o preceito básico que irá direcionar o principal efeito jurídico do tombamento – a obrigação de conservar a coisa tombada. Por ser esta a principal consequência do ato

administrativo é que será inadequado fazer-se incidir tombamento sobre bens cujo valor natural necessite de sua mutabilidade.(...) Neste caso, o tombamento irá exigir a paralisação, ainda que relativa, daquela dinâmica cultural, já que será demandada a conservação da coisa, ou de seus elementos básicos.

Por outro lado, o tombamento é inadequado para preservação do fazer cultural: tecnologias patrimoniais, modos de produção, etc, já que não sendo coisas, são insuscetíveis de tombamento.

(...) Para preservação desses valores culturais, que não se materializam ou agregam a objetos, a tutela deverá fazer-se por outras formas previstas (ou ainda não) em instrumentos legislativos que não o tombamento.”

Deste modo, a imposição de conservação do bem tombado apresenta-se incompatível e inconciliável com o dinamismo dos fenômenos culturais como o Festival “Jacaré Verão”. Admitir-se sua incidência sobre este bem: acabaria por paralisar e congelar as formas de expressão desse festival popular, de modo a impedir a continuidade histórica do evento no contexto de dinamismo social, que permite que o bem seja permeado por influências decorrentes das próprias transformações sociais, guardados seus elementos essenciais. restringiria sobremodo essa manifestação cultural, ensejando seu aprisionamento e paralisação das formas de expressão desse festival, retirando-lhe a vivacidade e o dinamismo social que lhe são peculiares e sem o que tal manifestação estaria condenada ao isolamento e desaparecimento à medida em que, no decurso do tempo, deixaria de ser representativa dos valores culturais da sociedade em constante transformação.

Assim, ao invés de promover a valorização do Festival “Jacaré Verão”, o que seria viável por meio de mera declaração legislativa, o tombamento proposto acaba por ensejar justamente o efeito inverso, atingindo o festival em sua significação essencial, que é a sua representatividade da sociedade.

Por fim, cumpre-me destacar que o manejo indistinto de instrumentos para a proteção de bens de valor cultural sem preocupação com a compatibilidade e pertinência destes em relação ao bem que se visa proteger e aos efeitos específicos gerados por cada instituto, afigura-se contrário ao interesse público por importar desatendimento às linhas básicas do tratamento da matéria, previstas no conjunto normativo regulador do tema.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Casa Civil

RESUMO DA PORTARIA Nº 131/2012-SCCG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

Nome	:	Aires Francisco Maçans Costa
Cargo	:	Assessor de Cerimonial
Nº de Diárias	:	2. ½ (duas e meia)
Origem	:	Belém/PA
Destino	:	Tomé-Açú
Objetivo	:	Fazer levantamento de informações no município
Período	:	02 a 04 /03/2012
Nome	:	Aminadabio Silva
Cargo	:	Assistente Operacional I
Nº de Diárias	:	2. ½ (duas e meia)
Origem	:	Belém/PA
Destino	:	Tomé-Açú
Objetivo	:	Fazer levantamento de informações no município
Período	:	02 a 04 /03/2012
LUCILA DOS SANTOS SERIQUE		
Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado		
RESUMO DA PORTARIA Nº 132/2012-SCCG, DE 05 DE MARÇO DE 2012.		
Nome	:	Jorge Antonio Santos Bittencourt
Cargo	:	Assessor Especial II
Nº de Diárias	:	9. ½ (nove e meia)
Origem	:	Belém/PA